PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509723-70.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (art. 147 DO CÓDIGO PENAL, NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.340/2006). DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. INVIABILIDADE DE REDUCÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. ACUSADO QUE, MESMO APÓS CONCEDIDA MEDIDA PROTETIVA, CONTINUOU A AMEAÇAR A VÍTIMA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas do crime de ameaça, impossível cogitarse da absolvição do Acusado. II - Considerando os diplomas legais pátrios, bem como os instrumentos internacionais de proteção à mulher, em que o Brasil é signatário, como p. ex. a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, a jurisprudência tem decidido que, no âmbito de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima encontra especial relevância. III — No caso dos autos, como bem salientou a Magistrada primeva com base nos relatos da vítima, o Acusado já manifestava um comportamento possessivo antes da conduta ora apurada, além de permanecer praticando ameaças contra a vítima, mesmo após o deferimento das medidas protetivas. Assim, torna-se legítimo o incremento da pena-base, a título de conduta social, diante da desordem causada, na vida da vítima, pelo comportamento do Acusado, maculando a sua conduta social. IV - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justica está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0509723-70.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelante e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE o recurso de apelação, e nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509723-70.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Acusado , tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória (id. 49784320), proferida pela MM. Juíza de Direito da 3º Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo pelo cometimento do delito previsto no artigo 147 do CP, em contexto de violência doméstica e familiar, fixando uma pena definitiva de 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicialmente aberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade e suspendendo condicionalmente a pena pelo prazo de 02 (dois) anos, sujeitando-o à observância e cumprimento das medidas estatuídas no artigo 78 do Código Penal, devendo a audiência admonitória se realizar no juízo competente. Narra a exordial que, no dia 28.02.2020, na Rua Plinio

Garcez de Sena, Mussurunga, o Denunciado, ameaçou a sua ex-namorada, afirmando que "ia quebrar no pau". Consoante a denúncia, a vítima e Acusado se relacionaram afetivamente por um tempo, sendo que, uma semana antes dos fatos, rompeu o relacionamento, fato que teria gerado inconformismo no Acusado e motivado as ameaças. Encerrada a instrução, a Juíza a quo condenou o Acusado nos termos já mencionados. Irresignada, a Defesa manejou recurso de apelação (id. 49784331), com razões apresentadas no id. 49784338, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de ser mantida a condenação, pleiteou o afastamento da valoração negativa da conduta social do agente, com a minoração da pena-base para o patamar do mínimo legal. Pugnou, ainda, pela concessão da assistência judiciária gratuita. Em contrarrazões constantes no id. 49784340, o Parquet pugnou pelo desprovimento do recurso interposto, com a manutenção incólume da sentença ora guerreada. Abriu-se vista à Procuradoria de Justica que, em parecer da lavra do Procurador , manifestou-se pelo desprovimento da Apelação (id. 50315189). Os autos vieram, então, conclusos. É o Relatório. Salvador/BA, 11 de outubro de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509723-70.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, verifica-se que o Apelante e a Defensoria Pública foram intimados no dia 10/05/2023 (id's. 49784326 e 49784323), sendo interposta a Apelação no dia 21/05/2023 (id. 49784331), razão pela qual resta assentada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente e descritos pelo artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal, impõese o regular conhecimento do recurso interposto. II - DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO Narra a exordial que, no dia 28.02.2020, na Rua Plinio Garcez de Sena, Mussurunga, o Denunciado, ameaçou a sua ex-namorada , afirmando que "ia quebrar no pau". Consoante a denúncia, a vítima e Acusado se relacionaram afetivamente por um tempo, sendo que, uma semana antes do rompeu o relacionamento, fato que teria gerado inconformismo no Acusado e motivado as ameaças. Assim, o Ministério Público imputou o Acusado como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/06. Apesar de a Defesa alegar que o Acusado teria sido condenado sem provas, tanto a autoria como a materialidade dos fatos resultaram corroboradas pelas provas produzidas, contemplando: a portaria de instauração de inquérito policial (id. 49783515, fl. 02), além da prova testemunhal produzida e das declarações da vítima, prestadas em sede policial e em juízo. As declarações da vítima são esclarecedoras sobre os fatos e coadunam-se com as demais provas trazidas aos autos. Após o registro da ocorrência, a vítima foi ouvida perante a autoridade policial (id. 49783515, fl. 05), in verbis: (...) Que a Declarante se relacionou amorosamente com durante aproximadamente um mês, estando o casal separado há aproximadamente uma semana; QUE ANTONIO está inconformado com término do relacionamento amoroso e constantemente vem perseguindo a Declarante; Que por volta das 23h da noite de hoje, 28.02.2020, ANTONIO se dirigiu até a residência da Declarante e da porta da entrada a ameaçou, dizendo "eu vou te quebrar no pau"; Que a Declarante telefonou para Polícia Militar e pediu ajuda; Que antes que os policiais militares chegassem ao local ANTONIO fugiu; Que os policiais realizaram buscas nas imediações,

localizaram e o conduziram, juntamente com a Declarante a esta DEAM; Que a Declarante está temerosa em razão da ameaça e por isso deseja requerer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência (...). Durante a instrução judicial, a ofendida ratificou o que havia dito anteriormente e acrescentou mais detalhes, conforme transcrição na Sentença (id. 49785799): (...) QUE Foram várias ameaças, né, aí foi até a minha casa, embriagado, várias vezes, meus pais são idosos, a gente ficou com o portão do salão aberto, eles falavam, ele voltava pro bar, bebia de novo, falava, me ameacava e foi necessário chamar a viatura, tanto que a viatura, eu moro numa vila, aí tem um beco, quando os policiais chegaram ele estava sentado num beco esperando eu descer, entendeu doutora, foram vários tipos de ameaça, verbal e também física, psicologicamente também falando e ele não parava, ele não parava; QUE eu me recordo sim, doutora; QUE sim, ele falou em frente a minha casa, todo mundo viu, todos os vizinhos; QUE Figuei com medo, não queria dormir em casa, a atitude dele, que ele ía no bar, voltava, incentivado por populares, entendeu, o que acontece sempre quando a pessoa é vítima, existe a parte da gente ter que lembrar de tudo, mas lembrar de tudo é um martírio, mas eu consigo lembrar de tudo que eu passei, tenho tudo em mente como se tivesse, acontecendo agora; QUE os motivos foram as coisas que ele me deu; QUE ele não aceitava o fim do relacionamento (...). (Declarações conferidas no PJE Mídias) A Testemunha de acusação, SD/PM , em juízo, afirmou não se lembrar dos fatos, em decorrência do decurso do lapso temporal, mas, na Delegacia (id. 49783515), ratificou as informações prestadas pela Vítima, declarando o que se segue: (...) que o depoente e sua quarnição se dirigiram ao local informado no chamado; que ao chegar ao local o depoente encontrou , nome social, a qual relatou ter sido ameacada pelo ex-companheiro; que foi encontrado no local; que o depoente e sua quarnição realizaram busca na localidade e encontraram sentado chorando no quintal de um imóvel. Durante a instrução, foi ouvida também a testemunha da Defesa, , que disse não ter presenciado quaisquer ameaças, afirmando que não poderia asseverar se o Acusado cometeu—as ou não e, por fim, acrescentou que soube que a vítima tê—lo—ia agredido fisicamente. Por sua vez, o Apelante, em juízo, negou ter ameaçado a vítima, afirmando que toda a controvérsia que deu início ao desgaste do namoro, teve origem por causa de um cartão de crédito (depoimento disponível no Pje mídias). Na delegacia (id. 49783515, fls. 09/10), o Apelante também negou as ameaças, embora tenha confirmado que, no dia do fatos, foi até a residência da ex-namorada, não para proferir qualquer ato indecoroso, mas questioná-la "por que você fez isso comigo, Luíza?", tendo afirmado, naquela oportunidade, que possuía ciúmes da vítima. Assim, conquanto o Apelante não tenha confessado os fatos da forma como descritos na denúncia, acabou por confirmar os elementos que se passaram ao redor da prática delitiva, ao afirmar que foi tarde da noite na casa da vítima, para questioná—la sobre o fim do relacionamento. Nessa toada, a prova testemunhal produzida pela Defesa não se revelou forte o suficiente para desconstituir a versão da vítima e demais elementos dos autos, pois os relatos das testemunhas pouco contribuíram para o deslinde da questão. Lado outro, também a narrativa do Acusado se direcionou mais a provar o quanto alegado pela vítima, do que a demonstrar a negativa de autoria. Em que pese a combativa Defesa entender de forma contrária, e limitando o feito ao delineado na denúncia, o cenário desenhado a partir dos depoimentos colhidos revela ter sido a Vítima alvo de ameaca por parte do Acusado, ao que tudo indica, por não aceitar o término do relacionamento amoroso. Dos depoimentos acima transcritos, percebe-se que

o crime de ameaça ressoa insofismável, em que pese o argumento da Defesa de insuficiência probatória e negativa do Acusado da prática delituosa. Vale dizer, os elementos probatórios produzidos na fase policial e os depoimentos prestados em juízo corroboram a responsabilidade criminal do Acusado no caso em análise. No que tange ao crime de ameaça, tal é assim tipificado pelo art. 147 do CP: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Consoante jurisprudência pátria, trata-se de crime formal, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento das ameaças, que devem ser capazes de intimidá-la ou amedrontá-la, não havendo necessidade que haja o efetivo resultado do mal injusto e grave prometido. A respeito da configuração do crime de ameaça, o doutrinador explana: É importante ressaltar que há diferença entre aquele capaz de sentir intimidação, para usarmos a expressão de Maggiore, daquele que, embora tendo essa possibilidade, dada sua capacidade de discernimento, não se sente intimidado. Não é necessário, portanto, que a vítima se intimide, mas, sim, que tão somente tenha essa possibilidade. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial - Artigos 121 ao 154 do Código Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus. v. II. p. 485). (grifamos). (. Código penal comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 672). (grifamos) O Superior Tribunal de Justica tem se posicionado da mesma forma: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL- CP. 1) ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ. 2) JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIDA. 3) DOCUMENTO NOVO QUE NÃO DENOTA IMINENTE COAÇÃO ILEGAL. AMEAÇA INDIRETA ADMITIDA. 4) VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA EM RECURSO ESPECIAL. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. 0 crime de ameaça é de forma livre, podendo ser praticado através de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima (RHC 66.148/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 12/12/2016). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1641808/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021). Assim, os elementos probatórios produzidos na fase policial e os depoimentos prestados em juízo corroboram a responsabilidade criminal do Acusado no caso em análise. Importante, ainda, ressaltar que em delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha relevo probatório, especialmente quando se apresenta livre de dúvidas, e nada havendo que possa demonstrar a intenção de prejudicar o Acusado, a ponto de inventar que foi ameaçada por ele. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PROPRIO. INADEQUAÇAO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇAO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte -HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro , julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal AgRq no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min., julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min., julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente,

em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito absolutório demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. Writ não conhecido. (HC 590.329/SP, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020). (Grifo nosso). De outra banda, cumpre destacar a relevância na análise minuciosa dos delitos cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. tendo em vista o número crescente e assustador de mulheres que vêm sofrendo diversas formas de violência no mundo e, em particular, no Brasil. As notícias jornalísticas e os números de processos que tramitam perante o Poder Judiciário são indícios do quanto ainda é necessário um olhar mais detido sobre a questão que ora se discute, observando-se todos os instrumentos disponíveis para que, não só a mulher que sofre violência não seja descredibilizada, como também para que tais instrumentos não sejam utilizados indevidamente. Nesse contexto, em que pese o número crescente de mulheres que procuram o Poder Judiciário em busca de uma solução, ainda existem muitas vítimas que sofrem caladas, sendo alguns dos principais problemas a falta de informação e a deficiência no sistema de justiça A recomendação Geral 33 do Comitê CEDAW das Nações Unidas, lançada em 2015, faz uma análise aprofundada do acesso à justiça pelas mulheres e assinala várias barreiras e obstáculos que precisam ser superados para garantias e direitos às mulheres, tendo como um dos focos as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça, como, v.g., decisões e julgamentos insensíveis a gênero por falta de formação, à demora no provimento jurisdicional ou duração excessiva dos procedimentos. Na mesma direção, no sentido de garantir direitos às mulheres vítimas de violência doméstica, podemos encontrar a Convenção de Belém do Pará, que define a violência contra a mulher, em seu artigo 1° , como: "qualquer ato ou conduta baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físicos, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, quanto na privada". Nesse sentido, os Tribunais Superiores têm aplicado tais instrumentos internacionais para proteção da mulher, conforme se verifica no julgado seguinte: Ementa: PENAL. DENÚNCIA E QUEIXA-CRIME. INCITAÇÃO AO CRIME. INJÚRIA E CALÚNIA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE PELO ACUSADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INCIDÊNCIA QUANTO ÀS PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENTREVISTA. AUSENTE CONEXÃO COM O DESEMPENHO DA FUNCÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO AOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE INJÚRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. 1. Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — "Carta Internacional dos Direitos da Mulher" (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU — devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente

violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger. 2. Os direitos humanos, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são analisados sob o enfoque de que "em matéria de direitos humanos, a interpretação jurídica há de considerar, necessariamente, as regras e cláusulas do direito interno e do direito internacional, cujas prescrições tutelares se revelam — na interconexão normativa que se estabelece entre tais ordens jurídicas elementos de proteção vocacionados a reforçar a imperatividade do direito constitucionalmente garantido" (HC 82.424, Tribunal Pleno, Rel. Min., rel. para Acórdão Min. , j. 17/09/2003, DJ 19/03/2004). 3. A Lei Maria da Penha inaugurou o novel paradigma que culminou, recentemente, no estabelecimento de pena mais grave o Feminicídio, não admite que se ignore o pano de fundo aterrador que levou à edição dessas normas, voltadas a coibir as cotidianas mortes, lesões e imposições de sofrimento físico e psicológico à mulher. Não é por outro motivo que o art. 6º da Lei 11.340/2006 estabelece que "A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" e que, em seu art. 7º, o mesmo diploma preveja a proteção da mulher contra "a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas acões, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação". 4. Discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro, porquanto a característica principal do sistema processual penal é um profundo desinteresse pela vítima. Deveras, conforme pesquisa de , a defesa do criminoso sexual tende a justificar a conduta violenta por meio da atribuição de culpa à própria vítima. 5. A violência sexual deve ser lida como um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em estado de medo, sendo certo que o estupro é um crime não de luxúria, mas sim de exercício de violência e poder, conforme conceituação de aceitação internacional formulada por . 6. O direito exerce importante papel na construção social das diversas e variadas subjetividades, donde decorre a necessidade de os operadores jurídicos considerarem a realidade das relações sociais, com o fim de consolidar um olhar distinto diante da discriminação e da violência que caracterizam as relações de gênero no país. (...) 10. A relativização do valor do bem jurídico protegido — a honra, a integridade psíquica e a liberdade sexual da mulher — pode gerar, naqueles que não respeitam as normas penais, a tendência a considerar mulheres que, por seus dotes físicos ou por outras razões, aos olhos de potenciais criminosos, "mereceriam" ser vítimas de estupro. 11. O desprezo demonstrado pelo bem jurídico protegido (dignidade sexual) reforça e incentiva a perpetuação dos traços de uma cultura que ainda subjuga a mulher, com potencial de instigar variados grupos a lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de criminosos sexuais, deixando, a depender da situação, de reprovar a violação sexual, como seria exigível mercê da expectativa normativa. 12. As recentes notícias de estupros coletivos reforçam a necessidade de preocupação com discursos que intensifiquem a vulnerabilidade das mulheres. 13. In casu, (i) a entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade

parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que "não estupraria" Deputada Federal porque ela "não merece"; (ii) o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet; (iii) a campanha "#eu não mereço ser estuprada", iniciada na internet em seguida à divulgação das declarações do Acusado, pretendeu expor o que se considerou uma ofensa grave contra as mulheres do país, distinguindo-se da conduta narrada na denúncia, em que o vocábulo "merece" foi empregado em aparente desprezo à dignidade sexual da mulher. 14. (i) A incitação ao crime, por consubstanciar crime formal, de perigo abstrato, independe da produção de resultado naturalístico. (ii) A idoneidade da incitação para provocar a prática de crimes de estupro e outras violências, físicas ou psíquicas, contra as mulheres, é matéria a ser analisada no curso da ação penal. (iii) As declarações narradas na denúncia revelam, em tese, o potencial de reforçar eventual propósito existente em parte daqueles que ouviram ou leram as declarações, no sentido da prática de violência física e psíquica contra a mulher, inclusive novos crimes contra a honra de mulheres em geral. (iv) Conclusão contrária significaria tolerar a reprodução do discurso narrado na inicial e, consequentemente, fragilizar a proteção das mulheres perante o ordenamento jurídico, ampliando sua vitimização. 15. (...) 22. Ex positis, à luz dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia pela prática, em tese, de incitação ao crime; e recebo parcialmente a queixa-crime, apenas quanto ao delito de injúria. Rejeito a Queixa-Crime quanto à imputação do crime de calúnia. (Inq 3932, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 08-09-2016 PUBLIC 09-09-2016). (Grifo nosso). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. AMEAÇAS DE EX-NAMORADO A MULHER VIA FACEBOOK. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL BRASILEIRA. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA QUE DISPENSA FORMALIDADES. AMEAÇAS REALIZADAS EM SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. SUPOSTO AUTOR DAS AMEAÇAS RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CRIME À DISTÂNCIA. FACEBOOK. SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. O BRASIL É SIGNATÁRIO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER. A LEI MARIA DA PENHA DÁ CONCRETUDE ÀS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS FIRMADAS PELO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL. 1. Está caracterizada nos autos inequívoca intenção da vítima em fazer a notitia criminis do delito de ameaça, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a representação da ofendida, nas ações penais públicas condicionadas, prescindem de formalidade. Precedentes. No caso concreto, o boletim de ocorrência, que instrui o presente incidente, demonstra de forma clara que a suposta vítima narrou as ameaças sofridas, relatou à autoridade policial que estava com medo, sendo evidente sua intenção de apuração dos fatos delituosos. A vítima também peticionou junto à Justiça Federal pleiteando os benefícios da justiça gratuita, bem como medidas protetivas, narrando, com clareza cristalina, que o suposto autor delituoso praticou ameaça descrita no art. 147 do Código Penal — CP. Diante disso, identifica—se que houve narrativa de fato típico, sendo evidente a intenção da vítima de dar conhecimento dos fatos às autoridades policiais e judiciárias, a fim de que fosse garantida a sua proteção. Trata-se, portanto, de pedido de medida protetiva de natureza penal. 2. Segundo o art. 109, V, da

Constituição Federal - CF, compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente." Encontrando-se o suposto autor das ameaças em território estrangeiro, uma vez que não se tem notícia do seu ingresso no país, tem-se um possível crime à distância, tendo em vista que as ameaças foram praticadas nos EUA, mas a suposta vítima teria tomado conhecimento do seu teor no Brasil. 3. O Brasil é signatário de acordos internacionais que asseguram os direitos das mulheres — a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), promulgada pelo Decreto n. 84.460/1984. Tais convenções apresentam conceitos e recomendações sobre a erradicação de qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres. Em situação semelhante ao caso concreto, o argumento da competência da Justiça Estadual diante da ausência de tipificação em convenção internacional foi derrubado pelo Supremo quando da análise de crimes de pedofilia na Internet. Com efeito, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Ministro , relator do feito, entendeu pela competência da Justica Estadual fundamentando não haver tratado endossado pelo Brasil prevendo crime, mas apenas a ratificação do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Crianca da Assembleia das Nacões Unidas. Todavia, o Ministro abriu divergência e foi seguido pela maioria do Plenário. Segundo a tese vencedora, o Estatuto da Criança e do Adolescente é produto de tratado e convenção internacional subscritos pelo Brasil. (RE 628.624, Relator (a): Min., Relator (a) p/ Acórdão: Min., Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) Destarte, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, embora as Convenções Internacionais firmadas pelo Brasil não tipifiquem o crime de ameaça à mulher, a Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas, veio concretizar o dever assumido pelo Estado Brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência. 4. No caso concreto é evidente a internacionalidade das ameaças que tiveram início nos EUA e, segundo relatado, tais ameaças foram direcionadas à suposta vítima e seus amigos, por meio da rede social de grande alcance, qual seja, o Facebook. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do o Juízo Federal da 1º Vara de São José dos Campos - SJ/SP, o suscitado. (CC 150.712/SP, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇAO, julgado em 10/10/2018, DJe 19/10/2018). (Grifo nosso). Dessa forma. constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da defesa, uma vez que o decisum obliterado encontra respaldo no arcabouço probatório colacionado, mostrando-se, portanto, harmônico com o ordenamento pátrio, tendo agido acertadamente a Juíza a quo ao condená-lo como incurso nas penas do artigo 147 do CP, razão pela qual deverá ser mantida a decisão recorrida. III -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O Apelante pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. O pedido não merece ser conhecido. Sabese que a situação de miserabilidade dos sentenciados não impede a condenação de custas, consoante disposto no art. 804 do Código de Processo Penal, in verbis: "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido", entretanto, a sua exigibilidade está atrelada à fase de execução da sentença, sendo, portanto, o MM. Juiz da Vara da Execução o competente para analisar a

eventual ou real impossibilidade de pagamento, o que demanda um exame concreto das condições financeiras do Acusado no momento da cobrança, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justica. Vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENCÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUCÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Como é cediço, o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisum agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, não configurando deficiência na prestação jurisdicional. Precedentes. 4. No que diz respeito à aduzida violação dos artigos 156, 158 e 386, incisos I, IV, V, VI e VII, todos do Código de Processo Penal, verifico se tratar de inovação recursal em sede de agravo regimental, o que não se admite. Precedentes. 5. No que concerne à pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, para o do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo, além das drogas, 3 balanças de precisão e rolos de plástico PVC) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas. O Tribunal local ressaltou que as circunstâncias da apreensão seriam incompatíveis com a condição de mero usuário (e-STJ fl. 394). 6. Nesse contexto, tendo o Tribunal a quo reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a absolvição e a postulada desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/ STJ. 7. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 8. No presente caso, as circunstâncias do delito consignadas no acórdão recorrido - apreensão de 3

balanças de precisão e de rolos de plástico PVC, comumente utilizados para o acondicionamento de entorpecentes (e-STJ fl. 392) -, evidenciam a existência de elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos — totalizando 640g de maconha e 310g de cocaína (e-STJ fls. 391) -, amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, mais precisamente à narcotraficância, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 9. Ademais, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, no intuito de abrigar a alegação de que o réu não se dedicava a atividades criminosas, como pretendido pela defesa, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 10. Como é cediço, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro , julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.175.205/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.). Dessa forma, a análise da hipossuficiência da Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido. IV - DOSIMETRIA O Apelante insurgese ainda contra a pena que lhe foi imposta, pedindo o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da conduta do agente, argumentando não existirem nos autos elementos que fundamentem a majoração da pena-base e requerendo, ao final, a redução da pena para o mínimo legal. Levando-se em consideração o modelo trifásico de atribuição da penalidade, passa-se ao exame pormenorizado da situação em apreço. Primeira fase: In casu, a Magistrada a quo fixou a pena-base em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção, considerando como negativa a conduta social do agente, sob o seguinte fundamento: A conduta social consubstancia no exame de três fatores que integram a vida do inculpado: o convívio social, familiar e laboral. Pelo relato da vítima, o comportamento possessivo do Acusado vinha desde antes da prática delitiva, sendo fácil identificar que a violência não resumiu aos fatos aqui apurados, tendo praticado varias condutas pretéritas e posteriores ao deferimento das medidas de proteção causando desordem na vida de Luísa. É justamente esse estado de permanência ou durabilidade que se revela essencial para juízo negativo desta vetorial, exigindo uma resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Como cediço, ao magistrado compete, especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais do acusado, declinar motivadamente as suas razões, sob pena de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, deve fundamentar objetivamente a majoração da pena-base, indicando dados concretos e existentes nos autos. Não basta a mera repetição do enunciado legal, sendo necessária a verificação de cada circunstância frente aos elementos colhidos na instrução. No caso dos autos, como bem salientou a Magistrada primeva com base nos relatos da vítima, o Acusado já manifestava um comportamento possessivo antes da

conduta ora apurada, além de permanecer praticando ameaças contra a vítima, mesmo após o deferimento das medidas protetivas. Assim, torna-se legítimo o incremento da pena-base, a título de conduta social, diante da desordem causada na vida da vítima, pelo comportamento do Acusado, maculando a sua conduta. Sobre a possibilidade de incremento da pena-base em razão do descumprimento de medida protetiva, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cometimento do delito, com a existência de medida protetiva já fixada, é fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base, devendo, portanto, o aumento ser mantido. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso - semiaberto -, bem como impede a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 77, II, ambos do Código Penal, respectivamente. 3. Por fim, o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos caracteriza indevida inovação recursal. Ainda que assim não fosse, resta desatendido o requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do CP, pela presença de circunstância judicial negativa. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 541.094/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.). Dessa forma, mantenho a penabase em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. Segunda fase: não existem atenuantes, encontrando-se presente a agravante no art. 61, alínea f, do Código Penal, tendo em vista que o agente cometeu o crime com violência contra a mulher na forma da lei específica, pelo que mantenho o aumento da pena-base em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária de 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Na terceira fase da dosimetria não há causas especiais de aumento e diminuição de pena a considerar, resultando definitiva a pena de 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Regime Mantenho o regime no aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, c, do CP. Sursis Mantenho a suspensão condicional da pena, nos termos formulados pela Magistrada. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o Recurso de Apelação, e nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, 11 de outubro de 2023. Desa.